

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº000002/2024
APRESENTADA PELA EMPRESA STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
EIRELI EPP**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 000002/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE**

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 29 de fevereiro de 2024

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no art. 164, da Lei 14.133-2021 e cláusula 6 do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, pela empresa STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, com sede a Rodovia BR 280, Nº 8450 - Térreo, Bairro Avaí- Guaramirim - SC - Cep: 89.270-000.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante se insurgue solicitando as reformas conforme abaixo:

**2.1 – Da Exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno
Porte**

Extrai-se do preâmbulo do Edital (página 01), Item 1.10.

*“1.10. PREFERÊNCIAS EQUIPARADAS: PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.”*

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato.

Além disso, é notório que a restrição à participação de outras empresas, amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não se enquadra ao presente certame conforme expressa o inciso I do artigo 48:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” – Grifou-se

Nesse contexto, deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado do item seja igual ou inferior à R\$80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, como nesse caso, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado do item seja inferior a R\$80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Deste modo, da leitura do inciso III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, com produtos que podem causar acidentes, se não forem fabricados de acordo com as Normas vigentes.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque está somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPP's a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPP's da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente porque se tratam de produtos de academia ao ar livre.

Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica prejulgado citado acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública,

nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações.

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas interessadas no certame, que não estão enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos itens, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA (que não beneficiam as EPP's e ME's), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com aquisições pela Administração Pública, deverá sempre observar a ECONOMICIDADE, a VANTAJOSIDADE e a MELHOR COMPRA. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas, este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais NÃO ONERE, AGASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.

A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se cumprirá, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADE E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL, não indistintamente.

Tal como se verifica do edital, o valor total estimado para a presente licitação NÃO SE ENQUADRA no limite de obrigatoriedade para promoção de licitação exclusiva para ME/EPP, mesmo que somente para alguns dos itens, razão pela qual é possível concluir que deverá a administração permitir a ampla participação no certame.

Além disso, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

A bem dizer, no presente certame poderiam ter as ME/EPP os benefícios e tratamento diferenciado conferidos a elas por lei, sendo vedada a exigência de exclusividade, já que fora dos parâmetros de preço que obrigaria a administração a fazê-lo.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 9º, inciso I, da Lei de Licitações, que vedava a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Destaca-se que toda e qualquer licitação se destina a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela ampliação da competitividade, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Dante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes para todos os itens, e, consequentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.

2.2 – Da Instalação dos Equipamentos de Academia ao Ar Livre

Quanto a instalação dos equipamentos, não ficou claro em nenhum momento no Edital que a instalação se refere exclusivamente à fixação dos equipamentos nas bases (pisos) já construídas pelo órgão licitante ou por empresa contratada para esse fim, ou se é necessário além da fixação, também a construção de bases (pisos) para a fixação dos equipamentos licitados.

Tal dúvida se demonstra extremamente importante pelo simples fato de que caso seja necessário a construção das bases para a fixação, tal serviço refletirá no preço final do produto licitado, da mesma forma que necessitará ter especificado por esse órgão licitante os requisitos e especificações das bases, inclusive, ter a contratação e acompanhamento por parte da concorrente de um profissional de engenharia civil ou de arquitetura de modo que a construção das bases (pisos) se enquadram na área da construção civil, bem como a emissão das respectiva ART.

Assim, não se pode realizar uma licitação sem antes estabelecer ao que exatamente se objetiva tal licitação, se trata-se de aquisição e fixação dos equipamentos de academia ao ar livre em bases (pisos) já existentes, ou também a construção das necessárias bases para posterior fixação.

Solicitamos que fique explícito no Edital quanto a extensão das responsabilidades da empresa contratada. É importante esclarecer se a empresa será encarregada exclusivamente da fixação dos equipamentos, ou se terá também a responsabilidade pela construção das bases (pisos).

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação se destina a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Assim também, sabe-se que objetos divisíveis ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, no entanto, as características do objeto contratado devem ser levadas em conta quando da definição do critério de julgamento, com vistas a evitar que o parcelamento do objeto não seja adequado ao objetivo da administração e, em decorrência disso, resulte em sua inutilidade e inconveniência ao ente contratante.

Determinados objetos, como o licitado no presente certame, devem, por óbvio, guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério, e permitir execução por um mesmo fornecedor. O não parcelamento do objeto é necessário para que se tenha uma unicidade dos equipamentos de academia ao ar livre que serão instalados em um mesmo espaço.

Não há como se pensar em admitir que haja a instalação de diversos equipamentos distintos, com cores e ergonomia completamente discrepantes entre si em um mesmo espaço de lazer.

Do ponto de vista técnico podemos corroborar a importância de que um certame com a mesma classificação de produtos seja realizado visando o MENOR PREÇO GLOBAL, para que se possa obter a padronização quanto ao desenvolvimento dos projetos bem como dos processos de fabricação dos equipamentos de academia ao ar livre e Playground, diante de uma linha de produtos harmoniosa esteticamente tanto no design, acabamentos e cores utilizados, quanto da ergonomia e segurança, fatos mais importantes ainda, já que são fatores de risco para os usuários.

Além do mais, um outro ponto muito importante é referente a necessidade de manutenção, quando houver, já que caso diversas empresas sejam as vencedoras do certame, a administração das manutenções ficará dispersa, sendo necessário que cada empresa se desloque até o local de entrega, análise apenas os seus produtos, gere uma ordem de manutenção e retorne para de fato realizar a mesma, até porque dificilmente outra empresa conseguirá realizar uma manutenção eficiente em um equipamento de outro fabricante, caso a administração pública desejasse assim, já que muitos componentes não são os mesmos, bem como os processos de fabricação envolvidos também muitas vezes são diferentes.

Sendo assim, por tratar-se de um certame de produtos que se destinam ao mesmo espaço físico, seja uma praça, escola, etc., à mesma utilização, pelo mesmo público-alvo, com as mesmas finalidades, entende-se ser muito mais vantajoso a aquisição de maneira Global, já que a competitividade do certame estará assegurada.

No mais, a qualidade dos equipamentos entregues será homogênea, não havendo qualquer possibilidade de discrepância dentre os produtos licitados e entregues ao município, efetuando a compra de uma única empresa, realizando o recebimento por uma única empresa bem como gerando o vínculo também com uma única empresa, facilitando a gestão da aquisição e posteriores necessidades diante dos equipamentos entregues.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos que irão compor um mesmo espaço de lazer devem ser realizadas de modo que possibilite a obtenção dos equipamentos de forma padronizada, fornecidos, por óbvio, por um mesmo fornecedor, devendo se utilizar do critério MENOR PREÇO GLOBAL.

Vislumbra-se, portanto, a existência de necessidade técnica da compra ser realizada em conjunto, já que deve haver unicidade e padronização quanto aos equipamentos a serem instalados nas áreas de lazer abrangidas pelo presente certame, sendo certo que não seria condizente com as necessidades da administração adquirir cada item, apresentando características totalmente distintas, a ponto de se obter um resultado estético inviável de ser mantido e ainda correr o risco de onerar excessivamente a instalação e manutenção dos itens, já que fornecidos por diversas empresas distintas.

Com todo o exposto, o Edital deve ter o critério de julgamento alterado para “Menor Preço Global”, que seja todos os itens de academia incluídos em um Lote.

Desta forma, não há como manter o presente edital com critério de julgamento porque se encontra, por ser incompatível com o objeto licitado, devendo-se eleger o tipo de julgamento “Menor Preço Global” como mais adequado e vantajoso para o presente certame.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

Com o recebimento da impugnação, este Pregoeira diligenciou-se junto a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, responsável pela solicitação da aquisição do equipamento, a fim de embasar-se e amparar-se tecnicamente acerca das ponderações. A diligência restou-se em manifesto exposto através de resposta, a qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento.

LICITAÇÃO - PME

De: ESPORTES - PME <esportes@extrema.mg.gov.br>
Enviado em: 21/02/2024 hh:mm: 15:36
Para: 'LICITAÇÃO - PME'
Cc: edmundolopes76@gmail.com
Assunto: RES: Pedido de Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Boa tarde!!

Segue abaixo resposta quanto a impugnação do pregão 002/2024.

2.2 – Da Instalação dos Equipamentos de Academia ao Ar Livre

A empresa não é responsável por realizar instalação. Apenas entrega dos aparelhos, com chumbadores para instalação assim como manual de instruções conforme itens 13.2 e 13.4 do termo de referência.

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

Quanto ao critério de julgamento, os aparelhos serão instalados no parque de eventos e praças de esportes a serem definidas.

A secretaria realiza a escolha do aparelho e a instalação de acordo com o tamanho do local que irá receber.

Logo se houver diferentes empresas para entrega dos itens, haverá divergência em ergonomia, cor e talvez qualidade. Para manter a padronização dos aparelhos visto que serão instalados em conjunto e assim como citado facilitar a manutenção dos mesmos vejo como viável a contratação global dos itens.

Qualquer dúvida estou a disposição!



PREFEITURA
DE EXTREMA

Juliana Cesar

Chefe de Setor
Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude
(35) 3435.5859 | (35) 9 9173.3262

esportes@extrema.mg.gov.br

De: LICITAÇÃO - PME [mailto:admlicitacao@extrema.mg.gov.br]
Enviada em: 21/02/2024 hh:mm:ss 12:11
Para: 'ESPORTES - PME'
Assunto: Pedido de Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024
Prioridade: Alta

Prezada, bom dia!

Referente ao processo 002/2024, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE.
Considerando que os apontamentos dos tópicos a seguir, presentes na impugnação em anexo, vigoram teor técnico, encaminhamos para vossa apreciação e resposta.

2.2 – Da Instalação dos Equipamentos de Academia ao Ar Livre

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

Em cumprimento ao dispositivo legal, solicitamos que esta resposta seja nos encaminhada em até 02 (dois) dias úteis.

At:te,



Marilene Ferreira Soares
Setor de Compras e Licitações
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
(35) 3435-4307
admlicitacao@extrema.mg.gov.br



FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO _____

De: licitacao@urssus.com.br <licitacao@urssus.com.br>
Enviada em: 20/02/2024 hh:mm:ss 16:14
Para: admlicitacao@extrema.mg.gov.br
Assunto: Pedido de Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Prezados, Boa tarde,

Pedido de impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 - data abertura: 29/02/2024, conforme petição em anexo.

OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE.

6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica por e-mail admlicitacao@extrema.mg.gov.br dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame e no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) ou protocolados em nosso setor dentro do mesmo prazo por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá acompanhar a impugnação ou questionamento.

Desde já agrademos a atenção dispensada e ficamos no aguardo do parecer desta comissão de licitação.

Considerando as informações declaradas pela Secretaria solicitante, restou ao Pregoeira a correção do edital no que tange aos itens abaixo:

2.1 – Da Exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

2.3 – Da Inadequação do Critério de Julgamento

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº000002/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000002/2024 proposta pela empresa STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI EPP, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** onde será retificado as informações pertinentes com a elaboração de novo edital, com nova data para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos.

Extrema, 05 de março de 2024.

MARILENE FERREIRA SOARES
Pregoeiro (a)
Decreto nº 3.087 de 04 de janeiro de 2017